

CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

INDICAÇÃO Nº 007 /2022

Ilma. Senhora Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,

Na qualidade de vereador, no regular uso de suas atribuições legais e regimentais, venho mui respeitosamente a Vossa Excelência, propor a presente **INDICAÇÃO** para que, após cumpridas as formalidades regimentais desta Casa Legislativa, seja encaminhada cópia desta à Exma. Sra. Elane Luiz Alves – Prefeita Municipal, com a seguinte solicitação:

- *Indico à Senhora Prefeita Municipal que providencie elaboração e encaminhamento à Câmara para deliberação, de um projeto de Lei disciplinando o serviço municipal de assistência jurídica em Berilo.*

JUSTIFICATIVA:

A assistência jurídica é uma demanda crescente no Município e envolve os casos de relação familiar (alimentos, divórcio, investigação de paternidade), multas ambientais e outros assuntos correlatos, além da própria orientação verbal. Na maioria dos casos, as pessoas são provenientes de famílias carentes e não têm recursos financeiros suficientes para contratarem um advogado particular.

Sabemos que a assistência jurídica é um dever do Estado, que o cumpre através da Defensoria Pública. Porém, nosso Município não é assistido pelo serviço, o que nos leva a prestar a assistência aos necessitados através de mecanismos municipais. Esse serviço, eventualmente, vem sendo prestado, mas de maneira irregular, sendo fundamental que haja sua organização mediante Lei.

Na oportunidade, encaminho em anexo a minuta do projeto de lei, como sugestão Legislativa para o Executivo Municipal.

Portanto, no exercício dos poderes de fiscalização e assessoramento, e considerado o interesse público que reveste o tema em questão, apresento esta indicação, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação da mesma e com seu atendimento pela Gestão Municipal.

Berilo-MG, em 22 de março de 2022.

Aprovado em 1ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 23/03/2022


José Edmilson Vieira da Silva
Vereador


RUBRICA DO PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

“CRIA o Serviço Municipal de Assistência Judiciária – SEMAJ, do Município de Berilo/MG e dá outras providências”

O(a) Prefeito(a) do Município de Berilo, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Objetivando amparar a população carente de Berilo/MG, em sua necessidade de acesso à Justiça, fica criado e instituído o Serviço Municipal de Assistência Judiciária – SEMAJ, gratuito, prestada a quem dela necessitar, segundo critérios fixados nesta lei.

Parágrafo Único – O SEMAJ ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que organizará seu funcionamento e atribuições observando esta presente lei e dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O SEMAJ será prestado por advogados(as) militantes, esses, preferencialmente efetivos(as), e, permitido na condição de estagiários, bacharéis em Direito ou estudantes que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso de Direito; em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Art. 3º. O SEMAJ, será instalado e prestado em local adequado, proporcionado pelo Poder Executivo que, paralelamente, proporcionará todo o material, móveis, máquinas, utensílios, suporte funcional, enfim; necessários a seu eficiente funcionamento.

Art. 4º. O SEMAJ somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do atendimento e encaminhamento pelo serviço municipal de Assistência Social via CRAS; após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário(a) do atendimento.

§1º. Será responsabilizada penalmente a pessoa que, comprovadamente, omitiu informações perante a Assistência Social para se beneficiar do atendimento pelo SEMAJ;

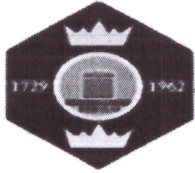
§2º. Para fins do parágrafo primeiro; no início da triagem, a pessoa será advertida pela(a) Assistente Social sobre essa situação.

§3º. Será igualmente penalizado(a) o(a) agente público que intervenha ou contribua para que a pessoa se beneficie do SEMAJ descumprindo aos arts. 5º e 6º dessa Lei.

Art. 5º. Serão beneficiárias da Assistência Judiciária instituída por esta lei, qualquer pessoa do Município de Berilo/MG, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Possua triagem e encaminhamento via Assistente Social Municipal;
- II. Tenha residência fixa no Município de Berilo/MG, há pelo menos 01(um) ano, com comprovação;
- III. Possua renda mensal em seu núcleo familiar de até 100% (cem por cento) bruto do valor de até 02 (dois) do menor Benefício previdenciário do INSS;
- IV. Que o serviço a ser prestado se limite à Comarca de Minas Novas/MG.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de pessoas que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

Art. 6º. A atuação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária -SEMAJ, com foco no Direito Civil, terá sua atuação limitada às seguintes demandas:

a) Divórcios judiciais e extrajudiciais, cujo universo dos bens não exceda o valor de 40 (quarenta) salários mínimos;

b) Requerimentos de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;

c) Investigação de paternidade;

d) Execução Judicial de Pensão Alimentícia;

e) Retificações de assentos e registros civis;

f) Orientação jurídica verbal;

g) Defesa judicial em processos penais providos de multas ambientais;

h) Revisão ou Exoneração de Pensão Alimentícia;

i) Todos os procedimentos em atendimento pelo corpo jurídico do Município em caráter assistencial, até a data de publicação dessa lei.

Art. 7º. Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, despesas com deslocamentos próprio ou de testemunhas, quaisquer despesas para execução ou por consequência do atendimento pelo SEMAJ; ficarão a exclusivo cargo da pessoa pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 8º. Fica o Município de Berilo/MG, autorizado a celebrar acordo ou convênio com a Defensoria Pública Estadual, OAB/MG, ou outros órgãos públicos ou privados, visando estabelecer formas e procedimentos de atuação complementar às atividades do SEMAJ.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares, que se fizerem necessários para fazer face às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Berilo/MG, em *** de novembro de 2.0**

Prefeito(a) Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO – MG

CNPJ nº 22.700.454/0001-08

JUSTIFICAÇÃO

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

O presente projeto de lei, tem como finalidade criar no Município de Berilo/MG, o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita -SEMAJ; para prestar atendimento a população carente em demandas que especifica.

Como sabemos, a acessibilidade a justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária pública, este último, sendo implantado neste município através deste projeto de lei.

Diversos pontos tornam-se como barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como a questão de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, ausência de defensoria pública na Comarca e até a morosidade do judiciário.

Ante isso, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos mais simples e rápido para que a população carente possa ter acesso a justiça, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça.

Nesse sentido, é a justificação desse Projeto de Lei e por ela, requeiro a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação, deliberação e aprovação. Ainda, aproveito essa ocasião, para remeter a Vossas Excelências, protestos de apreço e distinta consideração.

Berilo/MG, em *** de novembro de 2.0**

Prefeito(a) Municipal